378L0765

20. 9. 78 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 257/7

DIRECTIVA DA COMISSÃO

de 7 de Setembro de 1978

que altera a Directiva nº 76/447/CEE relativa ao sistema triangular no regime do aperfeiçoamento passivo

(78/765/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 76/119/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1975, relativa à harmonização das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes ao regime do aperfeiçoamento passivo (1) e, nomeadamente, o seu artigo 14º,

Considerando que a Directiva 76/447/CEE da Comissão, de 4 de Maio de 1976, relativa ao sistema triangular no regime do aperfeiçoamento passivo (2), prevê a utilização do «Boletim de informações INF 2» como base das informações necessárias à identificação das mercadorias exportadas temporariamente nos produtos compensadores reimportados e à determinação da base de tributação para concessão de isenção total ou parcial dos direitos de importação aplicáveis aos produtos compensadores;

Considerando, todavia, que em certos casos, particularmente quando os produtos compensadores são obtidas a partir de numerosas e diversas mercadorias exportadas temporariamente, a utilização do «Boletim de informações INF 2», pode dar origem a complicações; que é oportuno prever a possibilidade de os Estados-membros utilizarem outros meios de informação e de controlo de modo a obterem as mesmas garantias;

Considerando que as disposições da presente directiva estão conformes com o parecer do Comité dos Regimes Aduaneiros do Aperfeiçoamento,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

É inserido na Directiva 76/447/CEE o seguinte artigo 8º A:

«Artigo 8º A

Os Estados-membros interessados numa corrente de tráfego determinada poderão estabelecer, por meio de acordos, procedimentos de informação e de controlo particulares, diferentes do procedimento baseado na utilização do "Boletim de informações INF 2" e que apresentem garantias equivalentes.

Os Estados-membros que pretendam concluir tal acordo deverão comunicar previamente o projecto à Comissão que informará os outros Estados-membros.

Este acordo poderá ser aplicado salvo se a Comissão houver notificado os Estados-membros em causa, num prazo de dois meses a contar da data da recepção do projecto, de que existem objecções a essa aplicapão.»

Artigo 2º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 7 de Setembro de 1978.

Pela Comissão
Étienne DAVIGNON
Membro da Comissão

(1) JO nº L 24 de 30. 1. 1976, p. 58.
(2) JO nº L 121 de 8. 5. 1976, p. 52.